



220

2. <sup>a</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.983-000.044/90-02


Sessão de : 27 de fevereiro de 1992 ACORDAO Nº 201-67.844  
 Recurso nº: 86.820  
 Recorrente: TRANSPORTES RODOZANI LTDA.  
 Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

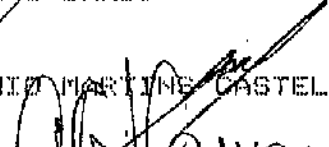
FINSOCIAL - Aplicação do art. 28 da Medida Provisória nº 38/89, convertida na Lei nº 7.738/89. A contribuição de 0,5% sobre a receita bruta é devida sobre as receitas auferidas a partir de partir de 10 de maio de 1989. **Recurso provido.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES RODOZANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

  
ANTONIO MARTINE CASTELO BRANCO - Relator

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

HR/mias/MG/JA



220-a

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.983-000.044/90-02

Recurso Nº: 86.820  
Acórdão Nº: 201-67.844  
Recorrente: TRANSPORTES RODOZANI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo, da exigência à interessada, acima qualificada, a contribuição para o FINSOCIAL.

Este processo já esteve em julgamento neste Egrégio Conselho na sessão de 06.12.90 com Acórdão de nº 201-66.793, com Relatório e Voto do Ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva, que teve como decisão unânime, deste Conselho, não se conhecer do recurso, por entendê-lo como impugnação, determinando que como tal fosse apreciado pela digna autoridade de 1ª instância para que de posse dos elementos constantes desse processo, proferisse nova decisão.

A Autoridade de 1ª Instância (fls. 21/24) procedeu nova análise do processo, apresentando em resumo as seguintes razões:

- Que a "Retificação da DCTF, não foi aceita pela digna autoridade administrativa - Agente da Receita Federal em Concórdia, inferindo-a vide carimbo com os dizeres cancelada (fl. 02) em consequência deixou de encaminhar ao processamento a primeira via, anexando aos Autos."

Baseia-se a Autoridade de 1ª Instância, no fato de que é vedado aos órgãos administrativos negar a aplicação da lei porque lhe pareça inconstitucional, para manter a exigência. Em seu recurso reafirma que a entrega da DCTF que procedeu o zeramento do FINSOCIAL ref. 04/89, foi aceita pela ARF Concórdia em 23.02.90, conf. cópia anexa, cumprindo o que determina a IN 120, de 24.11.89.

Entende, a reclamante que o FINSOCIAL na base de 0,5% da receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, somente poderá ser exigida sobre a receita auferida a partir de 10.05.89, ou com competência 05/89, não podendo a reclamante ser obrigada a recolher o FINSOCIAL, tão-somente pelo fato de apresentar DCTF inicialmente, onde confessava o valor.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.983-000.044/90-02

Acórdão nº: 201-67.844

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Preliminarmente há de se observar que as questões de inconstitucionalidade, não tem neste Conselho o forum de decisão.

Restando-nos as bases administrativas para o julgamento do processo. Claro está, da dúvida do recebimento da DCTF considera, o contribuinte, como recebida a DCTF, após aceitação pelo protocolo da ARF - Concórdia - SC. E considera cancelada a DCTF a ARF - Concórdia - SC, por não a haver processada. Havendo, inclusive anexada a lã via ao processo.

Tenho de concordar com a ARF - Concórdia - SC quanto ao fato do cancelamento da DCTF pois, obrigada a basear-se na IN SRF 41/89 para o procedimento da cobrança, não poderia tomar outra decisão.

Todavia, utilizarei o voto do digníssimo Conselheiro Aristófares Fontoura de Holanda no Recurso nº 86.822, que transcrevo:

"Entendo que a decisão recorrida se baseou em interpretação equivocada, perfilhada pela autoridade que expediu a Instrução Normativa nº 41/89, já referida.

Com efeito, estabelece o parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição que as contribuições ali indicadas, entre as quais inequivocamente se inclui a devida ao FINSOCIAL, "só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias, da data da publicação da lei que os houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b".

Na realidade, o dispositivo simplesmente criou, para as mencionadas contribuições, um marco especial para o início de sua exigibilidade, distinto do estabelecido para os tributos em geral pelo art. 150, III, "b", da Constituição, que é o início do exercício financeiro seguinte ao de instituição ou majoração do tributo. A excepcionalidade se justifica em razão das características especialíssimas das necessidades a

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.983-000.044/90-02

Acórdão nº: 201-67.844

serem atendidas pela ações da seguridade social, que pressupõem urgência. O constituinte não descuroou, entretanto, de um mínimo de segurança jurídica para o contribuinte, garantindo-lhe um interregno de noventa dias entre a promulgação da lei e o início efetivo da cobrança, ou exigência.

Feita a ressalva sobre o preciso alcance do art. 195, parágrafo 6º, observo que as contribuições em tela (inclusive a devida ao FINSOCIAL) estão sujeitas, a teor do artigo 149 da Constituição, às disposições do artigo 150, I e III, "a", isto é, só podem ser exigidas ou majoradas por lei, e só podem ser cobradas em relação a fatos geradores ocorridos após o início da vigência da lei que as houver instituído ou aumentado. E, dado que o comando constitucional do art. 195, parágrafo 6º, determina uma data para início de vigência das leis disciplinadoras das contribuições sociais (nonagésimo dia da publicação da lei), estas alcançam somente os fatos geradores ocorridos posteriormente àquela data, no que, aliás, se conformam também às disposições do CTN, arts. 105 e 116.

Ánoto, neste passo, que o dispositivo constitucional (art. 195, parágrafo 6º), alude à data de publicação da lei (e não da sua entrada em vigor) como termo inicial do período cujo decurso é exigido para que se inicie a cobrança. Daí decorre a conclusão de que as leis de regência das contribuições, no que diz respeito à sua instituição ou majoração, só terão vigência e eficácia plena após a fluência do período constitucionalmente assinalado.

A própria lei nº 7.739/89, em que se converteu a Medida Provisória nº 38, em seu artigo 28, que estabeleceu a modificação da contribuição ao FINSOCIAL, ressaltou expressamente, ao início daquele dispositivo, a observância ao disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição.

Não há portanto como entender aplicável o artigo 28 da Lei nº 7.739/89 a fatos geradores (auferimento de receitas) ocorridos até 09.05.89, nonagésimo dia posterior à publicação da Medida

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.983-000.044/90-02

Acórdão nº: 201-67.844

Provisória nº 38/89. A incidência da norma modificadora somente pode ocorrer sobre as situações fáticas posteriores àquela data, devendo-se entender que a exigência a que alude o texto constitucional é a imposição legal da contribuição, no sentido do art. 150, I, da Constituição, isto é, imposição constante de texto de lei, esta com vigência e eficácia pendentes do decurso de noventa dias a partir de sua publicação. Vale dizer: o artigo 195, parágrafo 6º, quando consigna o vocábulo "exigidas", refere-se não somente ao lançamento, mas à imposição legal plena, da qual devem decorrer os procedimentos administrativos de cobrança.

O entendimento de que o termo "exigidas" se refere simplesmente ao procedimento administrativo de lançamento conduziria a que a modificação da contribuição se aplicaria não só às receitas auferidas em abril de 1989, mas também às percebidas em março e fevereiro do mesmo ano, o que obviamente é absurdo, uma vez que sobre os fatos ocorridos nos três meses citados incidiria a lei anterior à Medida Provisória nº 38 e à Lei nº 7.738, pois a vigência e eficácia destas, como se viu, dependeriam do decurso de noventa dias, contados de sua publicação.

Estas as razões que me levam a votar pelo provimento do recurso."

Dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

